

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 205/76

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
2.º	36.º	2	Encargos Gerais da Nação Outras despesas correntes: Gastos confidenciais ou reservados	1 800 000\$00	—\$
5.º	51.º	1	Ministério das Finanças Secretaria de Estado do Orçamento Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento ...	—\$	6 800 000\$00
12.º	151.º	1	Ministério da Administração Interna Despesa extraordinária Segurança pública Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública Reequipamento da Polícia de Segurança Pública Despesas correntes: Bens duradouros: Material de defesa e segurança pública	5 000 000\$00	—\$
				6 800 000\$00	6 800 000\$00

Ministério das Finanças, 26 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 244/76

de 7 de Abril

O Decreto-Lei n.º 135-A/75 deu o devido relevo à necessidade de manter inalteradas as relações com companhias estrangeiras que detivessem participações significativas no capital de companhias nacionais, ao excluir do âmbito das nacionalizações do sector as empresas seguradoras de que fossem accionistas em determinados termos sociedades estrangeiras.

Por outro lado, considerou-se que a reestruturação da actividade seguradora se poderia desenvolver de forma coerente e articulada, não obstante coexistirem no mesmo sector, ao lado de empresas nacionalizadas, empresas mistas, agências das companhias estrangeiras e mútuas de seguros.

Acresce que o Código de Investimentos Estrangeiros, em relação à actividade seguradora, veio estabelecer que, a partir da data da sua publicação, só são permi-

tidos investimentos directos de capitais portugueses, salvaguardando desta restrição os investimentos estrangeiros já existentes.

Por provável lapso do legislador, o decreto-lei acima citado não considerou devidamente o caso da Companhia de Seguros Garantia. Com efeito, a Compagnie Suisse de Reassurances provou perante o Ministério das Finanças a sua participação no capital da Companhia de Seguros Garantia em 26,5 % dentro do prazo estabelecido no artigo 2.º do referido diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia de Seguros Garantia deve ser incluída na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75.

Art. 2.º É reconhecida à Compagnie Suisse de Reassurances a faculdade de nomear a sua representação nos órgãos sociais da Companhia de Seguros Garantia na proporção do valor da respectiva participação no capital desta última.